

Acórdão: 14.982/01/1^a
Impugnação: 40.010103117.93
Agravo Retido: 40.030103862-81
Impugnante/Agravante: Teksid do Brasil Ltda
PTA/AI: 01.000137359-59
Proc. S. Passivo: Valéria Ramalho Fonseca/Outros
IE: 067.136016.00-34
Origem: AF/Betim
Rito: Ordinário

EMENTA

RECURSO DE AGRAVO - PERÍCIA - Constatam dos autos elementos de prova que suprem a perícia requerida, tornando-a desnecessária. Recurso não provido. Decisão por maioria de votos.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - CORREÇÃO MONETÁRIA. Apropriação indevida de créditos extemporâneos cuja origem não restou comprovada. Correção monetária indevida de créditos, por falta de previsão legal. Exigências fiscais mantidas.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - Tratando-se de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado, adquiridas no período de 06/99 a 06/00, correto o procedimento adotado pela Contribuinte, nos termos do art. 66, inciso II, alínea "a-1" do RICMS/96. Exigência fiscal cancelada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de apropriação de créditos extemporâneos em desacordo com a legislação vigente, resultando recolhimento a menor de ICMS, formalizadas no AI nº 01.000137359.59, exigindo-se ICMS e MR, períodos de 01/01/96 a 31/08/00, com as seguintes irregularidades:

A – Aproveitamento de créditos extemporâneos cuja origem não foi comprovada;

B – Aproveitamento de atualização monetária de crédito extemporâneo do ICMS no Livro RAICMS;

C – Aproveitamento de ICMS derivado de recolhimento pela entrada de mercadoria de uso e consumo originada de outra UF sem embasamento legal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração, fls. 354/425, por intermédio de procurador regularmente constituído, aos seguintes argumentos:

- Argüi nulidade do AI por entender que ele se fundamentou em indícios ou presunção de infração não prevista ou capitulada positiva-normativamente, destaca que, conforme se pode inferir dos autos, a Autoridade Fazendária formalizou lançamento suplementar “ex officio” com base no art. 149 do CTN;
- Para proceder às glosas de crédito de ICMS de aquisições de produtos intermediários extemporaneamente, a Autoridade Fazendária sustentou-se em fundamentos jurídicos estranhos às hipóteses previstas no art. 70 do RICMS/91 c/c artigos 30 e 31 da Lei n.º 6.763/75, referentes à vedação de crédito e que poderiam conferir subsistência jurídica às pretensões fiscais, aduzindo que no rol taxativo e cerrado do art. 70 do RICMS/96 não consta em nenhum momento a “ não comprovação da origem do crédito” acrescentando que as que mais se assemelhariam seriam aquelas afeitas a operações acobertadas por documentos inidôneos ou falsos ou aquelas cujas primeiras vias dos documentos fiscais não teriam sido apresentadas;
- Não foi apontado “in casu” qualquer ocorrência atinente à falsidade ou inidoneidade de documentos fiscais que tenha ensejado aproveitamentos extemporâneos de sua parte, decorrentes de aquisições de produtos intermediários como também foram apresentados todos os documentos solicitados pelo Fisco e ainda todas as informações pertinentes aos creditamentos efetuados;
- O procedimento fiscal viola o Princípio da Não Cumulatividade, da legalidade e tipicidade tributária e ainda o Princípio da Motivação dos Atos Administrativos, tendo violado os arts. 150 e 146, inciso III da CF/88, tendo a fiscalização desconsiderando a prova documental carregada aos auto, anexo ao presente Auto de Infração, que comprova a regularidade dos creditamentos efetuados, em perfeita consonância com os preceitos contidos nos artigos 66, 67 e 69 do RICMS/96, cita doutrina sobre a impossibilidade de constituir créditos tributários com base em presunções e indícios;
- Ainda que superada a questão preliminar suscitada acima, ainda assim não procederia a pretensão fiscal eis que absolutamente legítimos e próprios os creditamentos efetivados pela Impugnante em caráter extemporâneo respaldados no art. 20 c/c § 3.º do art. 21, ambos da Lei n.º 6.763/75 e com § 2.º, art. 67 do RICMS/96 porquanto decorrentes de aquisições de produtos intermediários e de serviços de comunicações;
- Tendo como objeto social a industrialização e o comércio de produtos para o segmento automobilístico e que emprega em seu processo produtivo milhares de matérias primas, produtos intermediários, materiais de uso e consumo e materiais de embalagem, além de possuir impressionante volume de equipamentos e máquinas pertencentes ao seu ativo fixo ou imobilizado, não obstante a multiplicidade de seus produtos finais, concentra sua cadeia produtiva em apenas 02

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(dois) ciclos específicos, afetos à fundição de metais, ferro e alumínio, acrescenta outros aspectos referentes à complexidade de seu processo produtivo e que procedeu ao creditamento por suas aquisições em estrita consonância com a LC 87/96 e alterações posteriores;

- As limitações normativas ao exercício do Princípio da Não Cumulatividade, sempre procurou respaldo para efetuar seus créditos em decisões do Conselho de Contribuintes e em respostas a consultas de indagações semelhantes feitas por outros contribuintes respondidas pela Diretoria de Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais, tendo ela própria questionado a referida Diretoria sobre a possibilidade de aproveitamento ou não da aquisição de óleo diesel e óleo hidráulico, anexa aos autos o inteiro teor da consulta;
- Os produtos relacionados em anexo enquadram-se no conceito de produtos intermediários, conf. art. 66, item 2.2 c/c art. 222, inciso IV, ambos do RICMS/96, os quais transcreve “*ipsis literis*”, relaciona produtos que devem ter seus créditos aproveitados por se enquadrarem perfeitamente no conceito de produtos intermediários nos termos da IN 01, de 20.02.1986, conclui que diversos produtos intermediários tiveram seus créditos indevidamente estornados pelo Fisco e traz aos autos diversas respostas de Consultas dirigidas à DLT que versam sobre aproveitamento de créditos de produtos intermediários;
- Discorda enfaticamente das glosas dos créditos de serviços de comunicação uma vez que esses creditamentos foram feitos com base no artigo 20 da LC 87/96, antes das modificações introduzidas pela LC 102/2.000, menciona doutrina, e mesmo antes da LC 87/96, os aproveitamentos de créditos de ICMS de serviços de comunicações já eram previstos pelo CONFAZ 66/68 desde que esses serviços tivessem sido usados a benefício do processo produtivo do contribuinte, sendo corretos os aproveitamentos de atualização monetária nos aproveitamentos extemporâneos de créditos, menciona decisões da justiça, Acórdãos desta Casa e ainda opinião de doutrinadores;
- Apresenta laudo pericial anexo elaborado em consonância com as disposições regulamentares que comprova a utilização da quase totalidade dos referidos serviços no seu processo de produção e decisão judicial acerca do assunto acima tratado;
- E solicita apresentação toda documentação e informações referente aos Termos de Intimação datados de 20/03/00 e de 15/06/00 bem como do Termo datado de 27/09/00, pede perícia, apontando 09 (nove) quesitos e requer a procedência da Impugnação.

O Fisco manifesta-se, fls. 875/890, refuta as alegações da defesa e aduz que:

- Pela legislação tributária, o direito ao crédito de ICMS está condicionado ao cumprimento dos seguintes procedimentos nesta ordem: 1.^a - à correção do imposto cobrado e destacado no documento fiscal, art. 68 do RICMS/96, 2.^a - à idoneidade da documentação, 3.^a - à finalidade da mercadoria ou serviço, art. 66 do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS/MG, e tratando-se de créditos extemporâneos, e a 4.^a - condição a ser cumprida que seria a de ficar comprovado que os créditos não foram apropriados à época de sua escrituração;

- Os artigos 66 a 69 do RICMS/MG visam normatizar os valores de ICMS que podem ser utilizados sob a forma de crédito e em quais condições e que o art. 70 do RICMS/96 visa normatizar as exceções do direito ao crédito, o estorno de crédito extemporaneamente apropriado ocorreu em função de 03(três) fatores: não foi comprovada a origem dos créditos aproveitados, houve apropriação de valores a título de atualização monetária e a título de diferencial de alíquota recolhido;
- Descreve a metodologia utilizada para a constituição deste crédito tributário e os fatos ocorridos, ordenando de forma cronológica os contatos mantidos com a Autuada e os procedimentos adotados pelo Fisco, descreve a seguir a metodologia que desenvolveu para apurar as irregularidades concluindo que parte dos valores dos créditos apurados, serviços de comunicação e ativo permanente não atenderam às 4(quatro) condições, conforme demonstrado;
- Acrescenta, entretanto, ter identificado que uma parcela desses créditos acima mencionados era indevida, qual seja: valor do ICMS derivado de recolhimento pela entrada de mercadoria de ativo permanente originada de outra UF e valor referente à atualização monetária do ICMS devido pelos serviços de comunicação.
- Informa ter demonstrado por período de apropriação, por natureza e por causa, as 03 (três) irregularidades exigidas e que a seguir procedeu à recomposição da conta gráfica da Autuada em razão dos estornos procedidos, para se estabelecer o ICMS a recolher e em quais períodos de apuração, a seguir procedeu à constituição do crédito tributário em valores originais, demonstrado em valores atuais com juros de mora;
- Aduz que o AI está perfeitamente tipificado, no caso do item 1, pois todos os fatores não atenderam à primeira condição para se ter direito ao crédito: “correção do imposto cobrado e destacado no documento fiscal”, nos termos do art. 68 do RICMS/MG;
- Faz uma analogia entre a apuração de saldo de ICMS regular e a apuração de créditos apropriados extemporaneamente, ressaltando que no caso dos aproveitamentos extemporâneos, há duas situações distintas que devem ser processadas de diferentes formas: a uma, o documento fiscal não foi ainda escriturado no RE e , a duas, os documentos fiscais já foram escriturados no RE, nos dois casos a soma dos créditos apropriados originam-se de documentos fiscais e considerando que no caso os créditos extemporâneos originavam-se de documentos fiscais já escriturados, seria necessário que a Autuada os identificasse e listasse para que se pudesse verificar se as somas dos ICMS destacados eram iguais aos valores apropriados em “Outros Créditos”.
- Afirma ter constatado duas situações demonstradas, fls. 13/14, casos em que os documentos fiscais não foram identificados e listados, ex.: jan. a mai./96 -produtos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

intermediários, e créditos que foram demonstrados, entretanto os documentos fiscais identificados e listados não são os documentos fiscais que originaram os valores apropriados extemporaneamente, ex.: mai. a ago./99 -produtos intermediários;

- Apresenta tabela com informações extraídas de seu demonstrativo denominado “Consistência Documental dos Créditos Apropriados de Forma Extemporânea” obtidas com as informações prestadas pela Autuada com o objetivo de facilitar a visualização das inconsistências, apresentando exemplos de mesmos documentos cujos créditos foram apropriados mais de uma vez em períodos diferentes;
- Atenta para o fato de que em alguns casos houve também a utilização de diferentes critérios para apurar o valor a ser apropriado, como por exemplo no documento de n.º 373, emitido pela Coimesa, cujo ICMS foi apropriado em abril/99 e em agosto/99; num período considerou-se o IPI como parte integrante da base de cálculo e no outro não, em razão da nova classificação dada à mercadoria, de “material para uso e consumo” passou a ser considerada “produto intermediário”;
- Chama a atenção para o fato de que a própria Contribuinte em correspondência de fl. 86 visando compor os valores relativos ao período de 04/99 a 01/00, fls. 86/113, informa que “para se chegar aos valores apropriados mensalmente tiveram que agrupar aleatoriamente os valores demonstrados em nossas planilhas/cartões de maneira a chegar a um valor aproximado para cada mês”, acrescido a esta declara, a Autuada em dois demonstrativos em formatos diferentes, em atenção a intimações do Fisco, donde conclui-se, conforme demonstra na tabela “2”, fls. 892/893, que as informações são contraditórias e que são meras montagens de valores, utilizando diferentes documentos fiscais, procurando se aproximar dos valores de ICMS apropriados;
- Acrescenta os demonstrativos de valores lançados no RAICMS/DAPI relativos aos períodos de abril a maio/99, em substituição aos demonstrativos respectivos aos mesmos períodos entregues anteriormente, foram lançados valores a título de créditos extemporâneos idênticos a créditos anteriormente lançados e por ele estornados referentes a prestação de serviços de transporte de pessoal, demonstrada a irregularidade na tabela “3”, fls. 894, constatado rasuras no LRAICMS e ressaltando que mais uma vez fica comprovado que os valores não se originaram dos documentos fiscais identificados e listados pela Autuada;
- Diz que no que tange à apropriação de valores a título de diferencial de alíquotas recolhido indevidamente, sem origem em documentos fiscais, caberia à Autuada requerer a restituição do valor pago indevidamente, art. 92 do RICMS/96 e do art. 36 da CLTA/MG;
- Acrescenta que a Contribuinte não poderia de nenhuma forma apropriar em sua conta gráfica valores cujos recolhimentos indevidos não foram comprovados e que por esse motivo a infração está plenamente tipificada;
- Afirma, no que concerne às alegações de nulidade, que não há que se falar em irregularidades apuradas em indícios ou presunção por tudo o que foi até aqui

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exposto; discrimina todos os documentos fornecidos pela Autuada e a ela devolvidos, mencionando, inclusive, as datas de todos os procedimentos relacionados à movimentação dos referidos documentos;

- Discorda da argüição de nulidade do AI feita pela Impugnante que alega terem sido desconsideradas as provas documentais disponibilizadas e acrescenta que todas as provas documentais disponibilizadas foram utilizadas e integram este PTA;
- Insurge-se, de forma enfática, contra o conceito de prova documental defendido pela Autuada uma vez que os documentos apresentados ou já existiam no processo e foram apresentados em duplicidade ou não guardam relação com o objeto do presente AI, comenta sobre os documentos apresentados ratificando sua total desvinculação com a acusação fiscal, ressalta que a Autuada não aproveitou a oportunidade de anexar documentos que pudessem efetivamente comprovar a origem e legitimidade dos créditos extemporâneos apropriados, sendo precluso consoante o art. 98 da CLTA/MG;
- A não aceitação da correção monetária de créditos extemporâneos já está bastante sedimentada na legislação e nos órgãos julgadores da esfera administrativa;
- Discorda da solicitação de perícia por entendê-la meramente protelatória e desnecessária à elucidação dos fatos e requer a improcedência da Impugnação.

O pedido de prova pericial formulado pela Impugnante é indeferido pela Auditoria Fiscal em despacho. A Autuada interpõe, tempestivamente, Recurso de Agravo, sustentando que:

- A perícia seria essencial à comprovação da plena regularidade de seu procedimento e que seu indeferimento afronta o Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório que lhe é assegurado pela CF e ainda pelo art. 84 da CLTA/MG;
- Comenta que o objeto da autuação fiscal centra-se na alegação de que inexistente comprovação da origem dos créditos de ICMS, sendo veementemente impugnada abordando desde questões preliminares anulatórias como questões de cunho meritório, essas últimas afeitas à plena idoneidade e regularidade das notas fiscais de entrada e ainda à inarredável caracterização dos produtos por ela adquiridos como produtos intermediários, em perfeita consonância com a LC 87/96 c/c § 2.º do art. 67 do RICMS/96;
- Diz que o Fisco ao optar por glosar integralmente o crédito realizado pela aquisição de óleo hidráulico vulnerou o inciso II do art. 21 da CLTA/MG e relaciona produtos utilizados em seu processo de produção que, sem dúvida, subsumem-se no conceito de produtos intermediários disposto na IN 01/86;
- Entende que o indeferimento da solicitação de prova pericial fere também o disposto nos artigos 84, 108 e 114, todos da CLTA, apresenta entendimentos doutrinários e da justiça acerca da ampla defesa e do contraditório no processo tributário administrativo e ratifica por fim seu entendimento de que a negativa a sua

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

solicitação de perícia caracteriza clara ofensa ao inciso LV do art. 5.º da CF c/c art. 84 da CLTA e, ainda, art. 2.º inciso III c/c inciso XVIII do art. 4.º c/c art. 6.º c/c inciso I do art. 12 da Lei n.º 6.763/75 e à Lei 13.515/2.000, Código de Defesa do Contribuinte;

A Auditoria Fiscal mantém a decisão anterior, ficando, por conseguinte, retido o Recurso de Agravo e em parecer fundamentado e conclusivo, fls.921/934, opina pela procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

Em preliminar analisou-se o recurso de agravo retido nos autos. A prova pericial se justifica quando o exame do fato probante depender de conhecimentos técnicos ou especiais. No caso dos autos, o pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, vez que os quesitos propostos não trariam ao processo qualquer informação que auxiliasse na compreensão do PTA, uma vez que são questões que não estão diretamente relacionadas à causa da autuação, ou mais especificamente ao item “A” do Auto de Infração, já que, conforme descrito na peça fiscal e demonstrado no trabalho como um todo, a motivação da autuação foi a não comprovar de quais seriam os créditos extemporaneamente aproveitados. Conforme se depreende dos autos, as provas acostadas são suficientes para o deslinde da controvérsia, indo de encontro ao objeto do lançamento fiscal. O requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, inciso I da CLTA/MG.

Quanto à argüição de nulidade do AI pela sua sustentação em indícios e presunção e ainda pela errônea capitulação da irregularidade do item “a” do AI, não se vislumbra quaisquer elementos que consubstancie a alegação da Impugnante de que a autuação baseou-se em indícios e presunção pois todos os elementos e documentos que subsidiaram a autuação constam do PTA, esses últimos fornecidos pela própria Impugnante em atenção a diversas intimações feitas pela Repartição Fazendária.

No mérito, a controvérsia desta irregularidade se estabelece em relação a ausência de documentos fiscais que comprovem o fundamento da apropriação dos créditos, independente da destinação que se dê as mercadorias adquiridas com incidência do ICMS, ressaltando-se que a acusação fiscal do relatório do Auto de Infração é de recolhimento a menor de ICMS em razão de falta de comprovação dos créditos aproveitados que se coaduna perfeitamente com os dispositivos apontados.

Da análise dos elementos trazidos aos autos pela Impugnante, verifica-se que não restou caracterizado a estrita comprovação da relação das notas fiscais apresentadas com os materiais adquiridos, e o direito ao creditamento do imposto destacado nas notas fiscais de entrada está intimamente relacionada a comprovação documental das mercadorias adquiridas, em observância ao princípio da verdade real, que norteia o processo tributário administrativo. Pelo conjunto probante restou demonstrado com riqueza de detalhes e esclarecimentos todas as peças, documentos, quadros demonstrativos, de onde originou-se o crédito de ICMS e MR, apurado na

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

recomposição de conta gráfica. Foram feitas à Contribuinte várias intimações, todas constantes dos autos, para ela comprovar o crédito aproveitado extemporaneamente em sua escrita fiscal, não conseguindo comprovar a totalidade dos créditos aproveitados.

As suas alegações referentes à natureza dos produtos cujos créditos pelas aquisições foram estornados não ilidem as acusações, estando divorciadas da referida acusação já que não comprovada sequer a origem dos créditos lançados, prova material da aquisição, não há porque se discutir a sua pertinência em função da natureza dos produtos.

Ressaltamos, dada a sua relevância, o fato de que a própria Impugnante, fls. 86, visando compor os valores relativos ao período de 04/1999 a 01/2000 informa que “para se chegar aos valores apropriados mensalmente tivemos que agrupar aleatoriamente os valores demonstrados em nossas planilhas/cartões de maneira a chegar a um valor aproximado para cada mês”. A complexidade e a quantidade de produtos envolvidos no seu sistema de produção, aspectos evocados pela Autuada, de forma alguma justificam o não cumprimento das disposições legais e regulamentares atinentes aos procedimentos suficientes a habilitá-la a aproveitar-se de créditos pelas aquisições efetuadas.

Quanto a irregularidade do item "b" do AI, refere-se a aproveitamento de crédito de atualização monetária do ICMS destacado no documento fiscal de prestação de serviços de comunicação, sem previsão legal, referente aos períodos em jun.,jul.,set.,out./96, fls. 147/150, foi considerado como correto o crédito do ICMS destacado pelos serviços de comunicação adquiridos, em consonância com a legislação de referência, glosando somente a atualização monetária. Correto o procedimento fiscal.

Tal irregularidade encontra-se perfeitamente capitulada na peça lavrada, a ausência do art. 70 do RICMS/96 no que se refere a vedações de crédito, não se configurando em falha na capitulação legal, os dispositivos apontados no AI como objetos de infração albergam perfeitamente a irregularidade apontada, tanto o art. 68 do RICMS/96 quanto o 30 da Lei n.º 6.763/75 determinam de forma positiva as condições necessárias ao adequado aproveitamento de créditos oriundos das aquisições de mercadorias realizadas.

Quanto a irregularidade do item "c" do AI, aproveitamento de ICMS derivado de recolhimento pela entrada de mercadoria de uso e consumo originada de outra UF, sem embasamento legal, demonstrado pelo Fisco. Neste item, o próprio fisco admite que as mercadorias foram adquiridas para compor o ativo permanente da Impugnante nos períodos de 12/99 e 06/00. Nesse caso, o aproveitamento do crédito do ICMS destacado nas notas fiscais referentes à aquisição de software e o crédito dos CTOs, referentes à despesa com transporte de material destinado ao ativo permanente é direito da Impugnante, nos termos da legislação vigente, alínea “a-1”, inc. II, art. 66 do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O direito ao crédito da prestação de serviço de transporte está vinculado à aquisição das mercadorias do ativo imobilizado, respaldado em consultas de contribuintes publicadas pela SLT/SRE. "Há a possibilidade do creditamento do ICMS referente à prestação de serviço de transporte desde que a prestação esteja, relacionada com a aquisição de mercadoria para a qual se admite o crédito do imposto e, ainda, que o adquirente figure na prestação como tomador do serviço prestado", portanto não configurada tal imputação fiscal neste item "c" do AI.

Sabemos que os deveres tributários são de duas naturezas: principais e acessórios. O dever principal, obrigação de dar, é pagar o tributo no prazo, na forma prevista em lei. No caso, a Impugnante ao escriturar as notas fiscais e apropriar os créditos, bem como corrigir monetariamente os créditos, reduziu o imposto a recolher, ou seja, não pagou corretamente o imposto devido. Portanto, considerando que o prazo para pagamento do imposto já estava esgotado no momento da autuação, correta a exigência de ICMS procedida pelo fisco, após recomposição da conta gráfica.

Correta também a cobrança da diferença do imposto ICMS, e aplicação da multa de revalidação -MR, visto que houve desrespeito ao dever de pagar o tributo no prazo legal, descrita no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75, 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, penalidade corretamente capitulada nos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em preliminar, em negar provimento ao Recurso de Agravo. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão que a ele dava provimento. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências relativas ao item "c" do AI, mantido-se as exigências relativas aos itens "a" e "b", nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencida parcialmente a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão que mantinha as exigências em relação a irregularidade "b" e em relação ao item "a" somente as NF que foram escrituradas em duplicidade, excluindo as demais. Crédito tributário indeterminado nos termos do § 1.º do artigo 45 do Regimento Interno do CC/MG. Participou também do julgamento o Conselheiro José Eymard Costa. Pela Impugnante sustentou oralmente a Dra. Valéria Ramalho Fonseca e pela Fazenda Pública Estadual o Dr. Bruno Rodrigues de Faria.

Sala das Sessões, 26/06/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Maria de Lourdes Pereira de Almeida
Relatora

ES